Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 31563

Data 09/08/2010

Projeto de Lei nº 55/2010

Autor Prefeito Municipal

Assunto Autoriza e institui o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, para conceder dispensa integral ou parcial das Multas por mora, juros de mora e correção monetária, relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por Unanimidade votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompeia, 16/09/2010

Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos

Rejeitado por ___ a ___ votos

Pompeia, ___/___/___

Presidente

Autógrafo Nº 51/2010

Lei Nº 2.373 de 20/8/2010

Observações:

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 476/2010

Pompeia, 4 de agosto de 2010.

Projeto de Lei 55/2010

Senhor Presidente:

Considerando o número de contribuintes em débito com o Município, em relação à tributação do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, Imposto Sobre a Propriedade Predial, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e demais débitos administrados pela Fazenda Pública Municipal referentes a taxas, preços públicos, contribuições, alugueres, permissões, concessões e autorizações de uso, inclusive taxas de alvará e de publicidade;

Considerando que há um grande número de execuções fiscais sem condição de prosseguimento dada a ausência de patrimônio para garantir a execução, o que leva a intermináveis lides judiciais sem resultado efetivo para os cofres públicos;

Considerando que seguindo orientação do Tribunal de Justiça de São Paulo, o M.M. Juiz local tem extinto as execuções fiscais distribuidas, cujo valor seja inferior a 35 Ufesp's, que atualmente monta a importância de R$ 574,70 (quinhentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), o que leva a um considerável número de execuções extintas;

Considerando que o Governo Federal e o Governo Estadual têm executado medidas de incentivo a recuperação fiscal dos contribuintes, com o objetivo de recuperação de receitas públicas, visando a diminuição da dívida ativa, e consequentemente o aumento da arrecadação, ato que se reveste da aplicação clara dos princípios de direito administrativo da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e eficiência;

Considerando, finalmente, que o último parcelamento incentivado promovido, permitiu a renegociação e recuperação de tributos em atraso de mais de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais),

Vimos apresentar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que visa a concessão de dispensa integral ou parcial de multas, juros e correção monetária, relativos à débitos tributários e não tributários inscritos ou não em Divida Ativa da Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de incentivar o contribuinte a promover sua reabilitação fiscal, medida lícita e legal de redução da dívida ativa e aumento da arrecadação.

Estando o mérito devidamente justificado, solicitamos a apreciação e votação da referida propositura pelo Ilustre Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Neste ensejo, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Oscar Norio Yasuda
Prefeito Municipal

...es competentes.
09/08/10
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Valdir Cervelin
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA -SP

Recebido em
09/08/2010

PROJETO DE LEI Nº 55 /2010.

AUTORIZA E INSTITUI O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM, PARA CONCEDER DISPENSA INTEGRAL OU PARCIAL DAS MULTAS POR MORA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, RELATIVOS A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

CAPÍTULO I
DO PAGAMENTO

Artigo 1º – Os débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos à vista ou parcelados, atendidas as condições e os limites previstos nesta lei.

Artigo 2º – Para os fins dispostos no artigo 1º, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2009, consolidadas por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Imposto sobre a Propriedade Predial – IPTU; ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; aos demais débitos administrados pela Fazenda Pública Municipal referentes a taxas, preços públicos, contribuições, alugueres, permissões, concessões e autorizações de uso, inclusive taxa de alvará e taxa de publicidade.

Artigo 3º – Os débitos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora, 100% (cem por cento) dos juros de mora e 50% (cinqüenta por cento) da correção monetária;

II – parcelados em até 12 (doze) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária.

Parágrafo Único – Não poderão ser reparcelados, mas somente quitados à vista, os débitos que já tiverem sido objeto de parcelamento incentivado pelo REFIM.

Artigo 4º - O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata esta lei, incluídos a critério do optante, que deverá constar, pormenorizadamente, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Artigo 5º – A dívida, objeto do parcelamento, será consolidada na data do requerimento, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 3º, não podendo o valor de cada prestação mensal ser inferior a:

I – R$ 35,00 (trinta e cinco reais), no caso de pessoa física;

II – R$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Artigo 6º – A opção pelo parcelamento nas regras previstas nesta lei, importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 7º - Para os casos de dívida ativa já ajuizada, no ato do parcelamento deverá o sujeito passivo quitar as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito executado, não se aplicando os benefícios da lei quanto a sucumbência.

Parágrafo Único – A execução fiscal permanecerá suspensa até a final quitação do parcelamento.

Artigo 8º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso ou embargos tendo como objeto o débito que deseja parcelar, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

Parágrafo Único - No ato do requerimento do parcelamento, o sujeito passivo deverá entregar cópia da petição de renúncia ou desistência dos embargos ou instituto processual, ou mesmo ação judicial em curso.

Artigo 9º - Para a concretização do parcelamento, o sujeito passivo deve efetuar o pagamento da primeira parcela e das despesas processuais no ato do parcelamento.

Artigo 10 - A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos de que tratam esta lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subseqüente ao da publicação desta Lei.

Artigo 11 - Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Artigo 12 - Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

II - no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais, quando devidos.

Artigo 13 - O Setor de Tributação e a Assessoria Jurídica, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que tratam esta lei.

Artigo 14 - A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou ainda, de uma ou duas parcelas, quando restarem apenas elas para a quitação, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Parágrafo Único - As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos neste artigo.

Artigo 15 – Rescindido o parcelamento, em face da inexistência de novação, o débito será restabelecido em sua integridade, com todos os encargos legais devidos, desde o vencimento até a final quitação, sendo decrescido o valor das parcelas quitadas.

Artigo 16 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pompeia, 4 de agosto de 2010.

OSCAR MORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 55/2010

Autor: Prefeito Municipal

ASSUNTO: *"Autoriza e institui o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, para conceder dispensa integral ou parcial das multas por mora, juros de mora e correção monetária, relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa".*

O Projeto de Lei em referência é legal e constitucional.

Quanto ao mérito o Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2010.

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Presidente
Membro da Comissão de Justiça e Redação

Élcio Rigotto Zapparoli
Membro da Comissão de Justiça

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Comissão de Justiça

Silvio Alberto Miyahira
Presidente da Com. de Finanças e Orçamento

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. de Finanças e Orçamento